

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

Ao presidente do Conselho de Transparência da Administração Pública de São Paulo e
Corregedor-Geral do Estado
Exmo. Sr. Wagner do Rosário

Prezado senhor,

Na condição de diretora-executiva da Transparência Brasil e representante da organização no Conselho de Transparência da Administração Pública do Estado de São Paulo, dirijo-me a V. Exa. para tratar das irregularidades cometidas pela Secretaria Estadual de Saúde no não atendimento ao pedido de uma cidadã por informações de estabelecimentos cadastrados para adquirir e ministrar o medicamento Misoprostol.

Como é exposto a seguir, a conduta no tratamento da solicitação de informação enseja que este Conselho officie a Secretaria e peça-lhe esclarecimentos sobre os motivos das impropriedades e quais providências serão tomadas para evitar sua repetição.

Em primeiro lugar, cabe notar a inobservância dos prazos para resposta definidos pela Lei de Acesso à Informação e sua regulamentação no Executivo estadual. Foram quase dois meses de silêncio por parte da pasta, ensejando inclusive reclamação à Coordenadoria da Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público.

Em segundo lugar, destaca-se o descumprimento de decisão do coordenador da Ouvidoria no deferimento da reclamação. Em despacho assinado em 7 de dezembro de 2023, o sr. Valmir Dias determinou o fornecimento das informações solicitadas em até 20 dias. Em despacho assinado no dia 8 de dezembro, a Secretaria de Saúde emitiu uma resposta negativa ao pedido.

A resposta, por sua vez, revela erros crassos na análise do caso e o uso de argumentos incabíveis para negar acesso a uma informação de claro interesse público e sobre a qual não recai nenhuma hipótese legal de sigilo, conforme o próprio coordenador da Ouvidoria aponta.

Na elaboração de um parecer técnico para instruir a decisão pelo não fornecimento das informações, servidores da Divisão Técnica de Produtos Relacionados à Saúde - Medicamentos apontam o fato de a cidadã não ter indicado “a especificação da finalidade e tampouco informações sobre a devida guarda dos dados”, mostrando um alarmante desconhecimento de um dispositivo básico da Lei 12.527/2011: o art. 10, § 3º, que veda a exigência sobre a motivação da solicitação de informações. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi citada pelos pareceristas como fator para que a solicitante devesse ter indicado a finalidade e a devida guarda dos dados. No entender dos servidores, os dados “podem ser considerados sensíveis nos termos da LGPD” – o que não é o caso, obviamente.

Ironicamente, os servidores mostraram ter realizado buscas na internet para obter informações sobre a solicitante, a despeito de ela já ter fornecido seus dados necessários para fins de solicitação de acesso a informações ao se cadastrar no Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), nos termos da Lei 12.527/2011.

A prática denota que os pareceristas desconsideraram o princípio constitucional da impessoalidade. A decisão pela concessão ou não de uma informação deve ser balizada pelo interesse público e pela eventual aplicação de restrição de acesso – e não por quem é ou deixa de ser o solicitante.

Como se já não fosse grave o suficiente, os servidores responsáveis pelo parecer tiraram conclusões errôneas a partir do que encontraram na pesquisa. Afirmam que ela “é proprietária da empresa Casa dos Dados”, fato negado pela solicitante e facilmente verificável como incorreto.

Os servidores seguem sua linha de raciocínio argumentando que o fornecimento da localização dos estabelecimentos hospitalares “pode possibilitar e facilitar atos como: uso indiscriminado, desvio, subtração, furto e roubo” do medicamento. Nesse aspecto, nota-se a ausência de uma análise do risco objetivo dessas ocorrências e seu

contraponto ao interesse público de divulgar as informações. Este último é claro: a transparência sobre quais estabelecimentos estão autorizados a adquirir e ministrar o Misoprostol permite o controle social sobre a circulação do medicamento, possibilita que pacientes saibam se estão sendo tratadas em um estabelecimento regularmente cadastrado para ministrá-lo e que pacientes estejam informadas sobre suas opções de acesso à saúde reprodutiva.

Diante do exposto, solicitamos a convocação de representante da Secretaria da Saúde e da respectiva Divisão Técnica de Produtos Relacionados à Saúde - Medicamentos para esclarecer a este Conselho:

- 1) Se a prática de realizar pesquisas adicionais sobre o requerente de informações, sem que isso seja necessário ao atendimento da demanda, é corrente no órgão e/ou no departamento;
- 2) Se os servidores da pasta e, em especial, do departamento realizaram treinamento recente sobre a Lei de Acesso à Informação e sobre a ausência de conflito entre a legislação e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- 3) Quais providências serão tomadas no âmbito da pasta e do departamento para que tais desvios não se repitam.

Agradecendo antecipadamente, me despeço



Juliana Sakai
Diretora-executiva
Transparência Brasil